ACÓRDÃO - AC00 - 903/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11481/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2117373
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – REGULAR COM RESSALVA – MULTA MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo na publicação do aditivo contratual não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo, acarretando tão somente a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram o dever, adiando o início do cômputo dos prazos contratuais, o que permite aplicar a ressalva à regularidade do ato que atende às demais normas legais, afastando a irregularidade em razão da intempestividade, mantendo-se, porém, a multa aplicada pela desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666/93, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, em razão do caráter pedagógico da sanção, conforme precedentes desta Corte.

2. Parcial provimento do recurso, a fim de declarar regular com ressalva o termo aditivo tendo em vista sua publicação intempestiva de seu extrato em imprensa oficial, mantendo-se os demais comandos inalterados, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luís Roberto Martins de Araújo**, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Dourados, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito pelo **parcial provimento** a fim de declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 263/2014, em face da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, mantendo-se os demais comandos inalterados, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Luís Roberto Martins de Araújo*, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Dourados, em desfavor do Acórdão n. 253/2020, prolatado nos autos TC/11481/2014, eis a parte dispositiva:

> Ante o exposto, voto nos termos de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços n. 4/2014, da celebração do Contrato de Obra n. 263/2014 entre o Município Dourados e a empresa Planacon Cosntrutora LTDA, bem como do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do 1º Termos Aditivos em razão da intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial**, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666, de 1993;
>
> II - **aplicar multa ao Sr. Luis Roberto Martins Araujo**, inscrito no CPF: 108.930.081-68, Secretário Municipal de Planejamento, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valore da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Inconformado com a decisão proferida, o recorrente apresentou suas razões recursais e requereu o recebimento e provimento deste recurso para que seja declarada a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e excluída a multa imposta (f. 3-5).

Para tanto, alega que o atraso na publicação não acarretou prejuízo ao erário

público, tampouco na remessa a este Tribunal, visto que fora remetido e analisado de forma regular, restando claro que ocorreu impropriedade de natureza meramente formal, passível de aprovação com ressalvas; e que à época dos fatos, as publicações na imprensa oficial e as remessas das prestações de contas eram centralizadas pela Administração Municipal.

Posto isso, autuado o recurso, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou a distribuição a este Relator (f. 7).

De posse dos autos remeti ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 9). Por conseguinte, o *Parquet* ao examinar os autos, consignou que não foi enviado nenhum documento comprovando a regular execução do feito, apenas argumentos que não tem o condão de regularizar sua execução; portanto, opinou pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por negar provimento à súplica, conforme se depreende do Parecer n. 10978/2021 (f. 10-13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que os recursos *(i)* são cabíveis, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012; *(ii)* foram apresentados dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e que, sob o aspecto formal, *(iii)* foram interpostos por escrito e por partes legitimas a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), entendo que os recursos merecem ser conhecidos.

Dessa forma, passo a apreciar o mérito recursal.

3. DO MÉRITO

Como já relatado, verifica-se que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 253/2020, prolatado nos autos TC/11481/2014, especificamente quanto à declaração de irregularidade do 1º Termo Aditivo, em razão da publicação intempestiva de seu extrato, e referente à multa aplicada no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Em suas razões recursais (f. 2-9), sustenta o recorrente, em síntese, que o atraso na publicação não acarretou prejuízo ao erário público, tampouco na remessa a este Tribunal, visto que fora remetido e analisado de forma regular, restando claro que ocorreu impropriedade de natureza meramente formal, passível de aprovação com ressalvas; e que à época dos fatos, as publicações na imprensa oficial e as remessas das prestações de contas eram centralizadas pela Administração Municipal.

Pois bem, assiste razão ao recorrente apenas que tange à declaração de regularidade com ressalva, sendo improcedente a pretensão de responsabilizar a Administração municipal, por ser o recorrente o Ordenador de Despesas, pelas razões a seguir delineadas.

Por força do princípio da publicidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, os atos licitatórios devem ser publicados. A publicação do extrato de contrato e de seus termos aditivos na imprensa oficial, além de permitir o conhecimento público e o controle, é condição indispensável para lhes dar eficácia.

O art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, assim estabelece:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A **publicação resumida** do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua **eficácia**, será providenciada pela Administração até o **quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos nossos).

No caso em exame, tem-se como questão fundamental a publicação do resumo do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido pela lei (em 25 dias), a qual conduziu a sua declaração irregularidade.

A meu ver, a publicação ainda que extemporânea é legítima podendo ser vista como falha formal, sob pena da nulidade do ajuste assinado, com claro prejuízo ao interesse público. Assim, é de se fazer uso do instituto da convalidação, previsto no art. 50, VIII, e art. 55, todos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, vejamos:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> [...]VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Enfrentando a questão, Marçal Justen afirma que *o descumprimento não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo, acarretando tão somente a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram o dever, adiando o início do cômputo dos prazos contratuais,* ou seja, embora se tenha afirmado a plena vigência e eficácia do acordo analisado, todos os efeitos que dele normalmente decorrem somente serão exigíveis a partir da data da publicação e não da assinatura.[1]

Dessa forma, cabe a declaração de regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo em consonância, inclusive, com os julgados colacionados abaixo.

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA REGULARIDADE COM RESSALVA APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕESRECURSAIS CARÊNCIA DE PESSOAL AUSÊNCIADE PREJUÍZO AO ERÁRIO INSUFICIENTES VALOR ADEQUADO PROVIMENTO NEGADO. **Conforme entendimento assentado por esta Corte de Contas, existindo publicação intempestiva do extrato do ato, a despeito da mesma não conduzir à irregularidade da formalização, há de ser ressalvada a regularidade, não podendo, contudo, ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, que sujeita o gestor à sanção.** Incontestável a publicação intempestiva do termo aditivo, não merece reforma o acórdão que ressalvou tal falha e aplicou multa ao recorrente. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e que deve ser arbitrada de acordo com a qualificação da infração (leve, moderada e grave). Verificado que o valor da multa fixada é razoável e está de acordo com os valores praticados pela Corte de Contas, pois, o regimento interno prevê que, nos casos de infrações que não causem dano ao erário, pode variar de 10 a 1800 UFERMS, resta afastado o pedido de redução da sanção. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, mantendo se integralmente os comandos do Acórdão AC02- 1316/2017, nos exatos termos do que fora prolatado. Campo Grande, 7 de agosto de 2019.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator.(TCE-MS - RO: 232802012001 MS 1860105, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

> EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE MATERIAISELÉTRICOS REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS TERMOSADITIVOS PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO REGULARIDADE RESSALVA

[1] Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 708.

> MULTA. A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao conter os requisitos essenciais exigidos pela lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa intempestiva que sujeita o responsável à multa. **A formalização do termo aditivo que realizada de acordo com as exigências legais e acompanhada dos documentos de remessa obrigatória é declarada regular, ressalvada a publicação do seu extrato na imprensa oficial fora do prazo legal, a qual, mesmo extemporânea, tem a capacidade de regatar a eficácia do ato e cumprir o princípio da publicidade, constituindo impropriedade de natureza formal e leve, mas que também sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda EPP, com ressalva pela remessa dos documentos do Contrato Administrativon. 190/2015 e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos; a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Coxim, Sr. Aluízio Cometki São José, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial; e no valor correspondente a30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato Administrativo e Termos Aditivos, devendo ser realizada a comprovação nos autos do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial. Campo Grande, 01 de outubro de 2019.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202942016 MS 1721676, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2249, de 23/10/2019).

No mais, quanto à multa imposta ao recorrente, Ordenador de Despesas, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, também de acordo com os julgados, registro pela sua manutenção.

Sendo o *quantum* da multa decorrente de infração que não resulte danos ao erário, mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, conforme preconiza o art. 181, I, do Regimento Interno/TCE/MS, em exame a multa ora impugnada, vislumbro estar abaixo do *quantum* aplicado em outros processos com situações idênticas, conforme se nota nos julgados colacionados anteriormente, portanto, cabível sua manutenção, até mesmo pelo caráter pedagógico a qual também se reveste.

Por fim, como cediço, este Tribunal de Contas tem como poder-dever constitucional fiscalizar os atos daqueles que de alguma forma gerenciam recursos públicos, nesse sentido, não se pode furtar de orientar os gestores públicos à boa administração, sequer de impedir a reincidência da impropriedade apurada que, com a devida correção pela administração, poderiam ser evitadas.

Por todo exposto, entendo pelo provimento parcial ao recurso interposto para declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 263/2014, celebrado entre o Município Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda., mantendo-se os demais comandos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Luís Roberto Martins de Araújo*, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Dourados, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de declarar a *regularidade com ressalva* do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 263/2014, em face da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, mantendo-se os demais comandos inalterados, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/dssm